Acórdão: 17.795/06/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010117757-69

Impugnante: Bradesco Leasing SA – Arrendamento Mercantil

Proc. S. Passivo: Leonardo Meceni/Outro(s)

PTA/AI: 02.000210395-81 CNPJ: 47509120/0001-82

Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL –ARRENDAMENTO MERCANTIL. Imputação fiscal de que a empresa de arrendamento mercantil não recolheu a diferença de alíquota relativa à mercadoria oriunda de outra unidade da Federação e destinada a contribuinte mineiro. Entretanto, a empresa de *leasing*, não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, estabelecida em outra unidade da Federação, não está obrigada a recolher o ICMS - ou parcela deste - ao Estado de Minas Gerais. Exigências fiscais canceladas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INCRIÇÃO ESTADUAL. Exigência de Multa Isolada por imputação fiscal de falta de inscrição estadual. Entretanto, a empresa de arrendamento mercantil sediada em outra unidade da Federação só estará obrigada à inscrição no cadastro mineiro se pretender repassar, à empresa arrendatária sediada neste Estado, os créditos de ICMS. Inaplicável ao caso, portanto, a penalidade do art. 54, inciso I da Lei 6763.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No dia 25.08.2005, no Posto fiscal Antônio Reimão de Mello, foi constatado o transporte, pelo veículo placa KNL-6260/MG - que trafegava no sentido RJ-MG -, de mercadoria acobertada pela Nota Fiscal n. 000621, a qual foi considerada inidônea nos termos do art. 134, inciso II do RICMS/02.

Lavrou-se Auto de Infração para exigir ICMS/diferencial de alíquota (Anexo IX do RICMS/02, art. 342) acrescido de multa, bem como a penalidade por descumprimento do art. 341 do mesmo anexo. Foram capituladas as penalidades dos artigos 54 I e 56, II da Lei 6763/75. Considerou-se infringidos os artigos: 12, §2°, e 16 incisos IX e XIII, desta Lei; 90 e 181do RICMS/02; 341 e 342 do Anexo IX da mesma norma legal.

Noticiou o fiscal que a multa por descumprimento de obrigação acessória foi exigida do transportador no Auto de Infração nº 02.000210396.62.

Informaram a peça de acusação os documentos de fls. 02 e 06-21.

Não se conformando, o sujeito passivo apresentou, regular e tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação de fls. 22-30.

O agente autuante refutou a defesa a fls. 47-54.

Reincidência não constatada (fl. 57).

DECISÃO

Versa o presente processo sobre desclassificação de documento fiscal, com exigência de imposto/diferencial de alíquota e multa de revalidação, bem como de multa isolada por falta de inscrição no Cadastro de contribuintes de MG.

*Auto de Infração lavrado em 30.09.2005 (fls. 03-05) e recebido em 14.10.2005 (fl. 21)

*Termo de Apreensão e Depósito n. 026866 (fl. 02) – depositário: Cristiano Moreira – ME (Ubá/MG – arrendatário) – recebido em 25.08.05

*docs. do veículo e motorista (fl. 08)

*Nota Fiscal Avulsa nº. 308541 (fl. 19)

*No momento da abordagem, foi apresentada a Nota Fiscal nº 000621, emitida, em 22.08.2005, por Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda (CNPJ 06.320.484/0001-82 – Curitiba/PR), destinando equipamento industrial para Bradesco Leasing S/A (Barueri/SP).

*Nota Fiscal n° 000621 (fls. 06-07) – emitida, em 22.08.2005, por Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda (CNPJ 06.320.484/0001-82 – Curitiba/PR) – destinatário: Bradesco Leasing S/A (Barueri/SP) – natureza da operação: venda (CFOP 6102) – produto: impressora jato de tinta no valor de 90.000,00 – dados adicionais: equipamento novo n.° de série 2508050403 – ICMS destacado a 12% → contém os dados do arrendatário

*contrato padrão de arrendamento – Bradesco e termo de aceitação da arrendatária (fls. 09-14) – contrato n.º 0258909-5

*docs. do arrendatário (fls. 15-18)

Em sua peça defensória, a instituição financeira aduziu que a mercadoria, destinada a uso e consumo do arrendatário, foi indevidamente considerada tributável pelo ICMS, e que o transporte desta estava acompanhado de documento interno do banco, qual seja, 'Termo de autorização de transporte de bens'.

Entende que, a despeito do Convênio 66/88, não é contribuinte do ICMS e não está obrigado à emissão de nota fiscal para documentar o trânsito de bens entre seus estabelecimentos. Podendo usar mera carta para este fim, teria optado por criar dois documentos específicos, o romaneio e a carta-remessa — o primeiro para documentar transferências de seus bens entre suas dependências e o segundo para transporte de seus bens para outras empresas.

Para finalizar, ponderou que apenas firmou o contrato de *leasing* do bem apreendido, mantendo-se adstrita às operações de ordem financeira, creditícia e afins, que lhe são próprias. Enquanto empresa de *leasing* não seria considerada contribuinte do imposto estadual, exceto nos casos de importação.

Não merece prosperar o feito fiscal.

O trabalho tem por pressuposto a obrigatoriedade de inscrição da empresa "Bradesco *Leasing S/A*" no Cadastro de contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais.

Este dever tributário decorreria do disposto nos artigos 341 e 342 do Anexo IX do RICMS/02, capitulados na peça de acusação.

Confira-se.

Anexo IX

Art. 340 - Considera-se empresa de arrendamento mercantil, para fins de inscrição e cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento, aquela que, na qualidade de arrendadora, realiza negócio jurídico com pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso desta.

Art. 341 - A empresa de arrendamento mercantil está obrigada a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado.

- § 1º Para obter a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, a empresa deverá apresentar à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrita os documentos previstos nos incisos I, II, IV, V e VII do *caput* do artigo 99 deste Regulamento.
- § 2º A empresa sediada nesta ou em outra unidade da Federação poderá manter inscrição única em relação aos seus estabelecimentos situados no Estado, hipótese em que elegerá um deles, localizado na Capital, se houver.
- § 3° O estabelecimento centralizador, neste Estado, fica responsável pelo pagamento do

imposto, quando devido, e pelas operações de circulação de mercadorias realizadas por todos os seus estabelecimentos.

- § 4° Considera-se estabelecimento de empresa de arrendamento mercantil, para o efeito do disposto neste Capítulo, o local por ela indicado para fins de cumprimento das obrigações tributárias, no qual deverá manter sempre à disposição do Fisco cópias dos contratos de arrendamento celebrados e os originais ou cópias das notas fiscais de aquisição dos bens por ela adquiridos.
- § 5° A empresa mencionará no ato da inscrição do estabelecimento, em campo próprio da Declaração Cadastral (DECA), o seu representante legal neste Estado, que a representará perante o Fisco Estadual.
- Art. 342 O contribuinte de que trata este Capítulo fica responsável pelo recolhimento da diferença de alíquota relativa à mercadoria oriunda de outra unidade da Federação e destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Ora, o comando do caput do art. 341, obviamente, tem por destinatária a instituição financeira com sede em Minas Gerais, sob pena de se pretender dar efeitos extra-territoriais à legislação estadual.

A empresa de *leasing* sediada em outra unidade da Federação só estará obrigada à inscrição no cadastro mineiro se pretender repassar, à empresa arrendatária sediada neste Estado, os créditos de ICMS.

Inaplicável ao caso, portanto, a penalidade do art. 54, inciso I da Lei 6763. *In verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas) UFEMGs

Desembaraçada, pois, deste ônus, não lhe pode ser exigido o recolhimento da diferença de alíquota do imposto. É o que se depreende do citado art. 342, que restringe a exigência aos contribuinte "de que trata este Capítulo" – as instituições financeiras paulistas não são tratadas no regulamento em foco.

Em outras palavras, uma empresa de *leasing*, estabelecida em Barueri/SP, não está obrigada a recolher o ICMS - ou parcela deste - ao Estado de Minas Gerais.

Esta assertiva é confirmada pelo disposto no art. 12, §2° da Lei 6.763/75, também capitulado, pelo agente fiscal, no Auto de infração.

Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são: (...)

§ 2º - Na hipótese de operação ou de prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor ou usuário final, fica este obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação.

Se obrigação há de recolhimento de diferencial de alíquota, esta recai sobre o contribuinte mineiro que tenha recebido bem/mercadoria em operação interestadual.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 29/08/06.

Roberto Nogueira Lima Presidente

Juliana Diniz Quirino Relatora

Jdq/ml